



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone:
(19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjisp.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 4000763-67.2026.8.26.0471/SP

REQUERENTE: BWB COMERCIO E CONFECÇOES LTDA.

REQUERENTE: SUMMER HOUSE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA

REQUERENTE: KITCHENWEAR COMERCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICOS LTDA

REQUERENTE: BEACH MARKET COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial formulado por SUMMER HOUSE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. e outras, integrantes do denominado Grupo L'Eté.

As requerentes formularam pedido incidental de parcelamento das custas iniciais, bem como requereram a adoção de providência prévia destinada à verificação das condições fáticas do exercício da atividade empresarial.

É o relatório. Decido.

Considerando o elevado valor atribuído à causa, a natureza do procedimento recuperacional e a documentação contábil apresentada, defiro parcialmente o pedido, autorizando o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. A primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição.

Proceda, a serventia, o parcelamento no Sistema EPROC.

1. CONSTATAÇÃO PRÉVIA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

a) Determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1o Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2o Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3o Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

b) NOMEIO Fatto Legge Administração Judicial e Serviços Ltda, inscrito no CNPJ/MF 44.533.299/0001-15, endereço eletrônico natalia@fattoonline.com.br, representado por Natália Juliane Salça (OAB/PR 55.245) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

2. À SERVENTIA:

Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e Domicilio Judicial Eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

3. AO PERITO JUDICIAL:

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.

b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providencias tomadas.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610009085845v4** e do código CRC **33bc0424**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 07/05/2026, às 16:42:39

4000763-67.2026.8.26.0471

610009085845 .V4